



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 08/07/2010, às 11:15  
Pocanna / estagiário

00009

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 494

data 7/7/2010	Proposição Medida Provisória nº 494/2010
------------------	---

Autor Dep. Guilherme Campos - DEM/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1.  supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os artigos 4º, 5º, 6º e 7º na Medida Provisória nº 494, de 02 de julho de 2010, renumerando-se os demais:

Art. 4º - Fica instituído no Ministério da Integração Nacional o Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC, como executor da competência da União prevista no artigo 21, XVIII da Constituição Federal.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC:

- I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;
- II - os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade e execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios;
- III - os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública.
- IV - os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;
- V - os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome;
- VI - os recebidos a título de juros por depósitos bancários;
- VII - os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal;
- VIII - as doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República;
- IX - 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais;
- X - os de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC serão geridos pelo Ministério da Integração Nacional e administrados por um Diretor-Executivo.

Art. 7º - A Secretaria Nacional de Defesa Civil estabelecerá um Plano Nacional de Defesa Civil contendo as diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC, especialmente para:

- I - assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto dos entes federados;
- II - reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro realizados nos termos desta lei.
- III - prevenção de desastres;
- IV - preparação para emergências e desastres;
- V - resposta aos desastres; e
- VI - reconstrução e a recuperação de desastres

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC poderão ser utilizados para a integralização de cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP de que trata esta Medida Provisória.



## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda incorpora à Medida Provisória a proposta da Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, lançada na Comissão Geral que a Câmara dos Deputados realizou no dia 31 de março, e é fruto das propostas que os debatedores apresentaram naquela comissão.

Até hoje, o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que instituiu no Ministério do Interior, o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, constituía-se na única norma legal sobre fundo para atuação na área de Defesa Civil no Brasil.

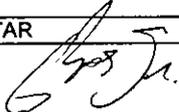
Com a presente proposta, estamos criando no Ministério da Integração Nacional o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, que será gerido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e terá recursos ordinários da Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais; de doações de organismos nacionais e internacionais; do concurso de prognósticos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal; de doações de pessoas físicas dedutíveis no imposto de renda e de 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o ministério das cidades e os entes federados municipais.

Esta emenda visa regular o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, que terá a missão de atender com a urgência necessária as emergências advindas das adversidades climáticas que venha a atingir nossas cidades.

Ressalta-se que a emenda prevê que os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC poderão ser utilizados para a integralização de cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP de que trata a Medida Provisória 494/2010.

Considerando a importância da presente proposta legislativa, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

  
Dep. Guilherme Campos  
DEM/SP

